

Veículos:

Próprias para circular na via pública, com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ . . . 770-A

Velocípedes:

Com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ 770-A

Volantes destinadas a magnetos para motores de velocípedes ou motocicletas 705-E

Art. 5.º São inseridos na pauta de exportação os artigos 23-A e 70-B, com a seguinte redacção:

Artigo 23-A — Cimentos:

Ad valorem 0,5 por cento.

Artigo 70-B — Caudas de lagosta, com ou sem carcaça, frescas, salgadas, em salmoura ou conservadas pelo frio:

Ad valorem 0,5 por cento.

Art. 6.º É alterada pela seguinte forma, no índice remissivo da pauta de exportação, a remissão da rubrica:

Cimentos 23-A

Art. 7.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de exportação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Abdómenes de lagosta. V. *Caudas de lagosta*.

Caudas de lagosta, com ou sem carcaça, frescas, salgadas, em salmoura ou conservadas pelo frio 70-B

Art. 8.º As mercadorias classificadas pelos artigos 162-A, 705-D, 705-E e 859-BB da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 9.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

Decreto n.º 40 264

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o regime de draubaque na importação de aço em varões sextavados com furo no sentido do comprimento que se destinem ao fabrico de barrenas com aplicação de tungsténio.

§ único. Os referidos varões devem ser de 1 polegada ou $\frac{7}{8}$ de polegada, medidos na secção entre duas faces paralelas, com o diâmetro do furo de 6,35 mm ou 7,14 mm, respectivamente.

Art. 2.º É igualmente concedido o regime de draubaque na importação de aço em esboços de forja que se destinem ao fabrico de brocas com aplicação de tungsténio.

Art. 3.º Por cada 98,5 kg de barrenas exportadas (peso real) restituir-se-ão os direitos correspondentes a 100 kg de varão importado.

Art. 4.º Por cada broca exportada serão restituídos os direitos correspondentes ao respectivo esboço de forja importado.

Art. 5.º Para efeito de confrontações ficarão depositadas nas alfândegas por onde se realizem os despachos amostras das barrenas e brocas e das respectivas ma-

térias-primas, amostras que serão autenticadas pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 265

Tendo a Lei Orgânica do Ultramar estabelecido que o orçamento de cada província será anualmente organizado, votado e mandado executar pelos órgãos das províncias, nos termos da base LVIII da mesma lei e do diploma especial que reger a administração da Fazenda;

Considerando que quanto às províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor a composição, competência e funcionamento de tais órgãos foram definidos pelos estatutos político-administrativos que constituem os Decretos n.ºs 40 223, 40 224, 40 225, 40 226, 40 227 e 40 228, de 5 de Julho de 1955, razão pela qual os orçamentos gerais das mesmas províncias para o ano de 1956 têm de ser já organizados, votados e mandados executar de conformidade com a referida Lei Orgânica;

Considerando que relativamente às províncias indicadas é indispensável editar preceitos que possibilitem a execução do novo regime instituído, enquanto não for reformada a actual legislação reguladora da administração da Fazenda;

Considerando que, em consequência de os estatutos político-administrativos entrarem em vigor em 1 de Agosto de 1955, não é possível dar cumprimento ao disposto no corpo do n.º IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e nos termos do § 1.º da mesma disposição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 15 de Julho de cada ano o prazo para a entrada no Ministério do Ultramar dos projectos dos orçamentos dos organismos dependentes referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937.

Art. 2.º Até ao dia 31 de Julho de cada ano os governadores das províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor enviarão, por via aérea, ao Ministério do Ultramar, instruído com os elementos referidos no § 1.º deste artigo, o mapa da avaliação das receitas da província sobre que tem de assentar, devidamente equilibrado, o orçamento.

§ 1.º O mapa de que trata o corpo do presente artigo será instruído com os seguintes elementos:

a) Relação da cobrança dos últimos três anos económicos, elaborada de conformidade com o disposto no n.º 2.º do artigo 11.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, salvo no que diz respeito à moeda, que deve ser o escudo;

b) Justificação das previsões constantes do mapa referido no corpo deste artigo;

c) Indicação do excesso provável das receitas ordinárias avaliadas para o respectivo ano sobre a soma provável das verbas a inscrever na tabela das despesas da mesma natureza;

d) Nota da importância dos saldos acumulados das contas de exercícios findos, inteiramente disponível para a inscrição no orçamento de dotações para despesas extraordinárias;

e) Plano das despesas extraordinárias para o respectivo ano, a fazer por fora do Plano de Fomento, com a indicação dos recursos de contrapartida.

§ 2.º Relativamente ao corrente ano consideram-se aumentados de vinte dias os prazos fixados no corpo deste artigo e no artigo 1.º

Art. 3.º Até ao dia 15 de Setembro de cada ano o Ministro do Ultramar procederá à revisão dos elementos de que trata o artigo antecedente e enviará às províncias ultramarinas as indicações e instruções a que se referem a alínea c) do n.º 5.º e o n.º 6.º da base XI da Lei Orgânica do Ultramar.

§ único. As indicações e instruções a que se refere este artigo serão dadas em despacho e instruídas com os elementos necessários à inscrição, nas tabelas de despesa, dos encargos que, por virtude de lei ou contrato preexistente, hajam de ser satisfeitos, na metrópole, por conta dos orçamentos das províncias ultramarinas.

Art. 4.º Recebidas as indicações, instruções e autorizações do Ministro do Ultramar, o Conselho Legislativo das províncias de Angola e Moçambique e o Conselho de Governo das outras províncias referidas no artigo 2.º, darão cumprimento, até 30 de Outubro de cada ano, ao estabelecido no n.º III da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, depois do que se organizará o projecto de orçamento da província, de conformidade com as disposições aplicáveis do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e mais legislação em vigor.

§ 1.º A distribuição do projecto de orçamento aos vogais dos órgãos mencionados no corpo deste artigo far-se-á até ao dia 1 de Dezembro de cada ano e a votação deve ter lugar até ao dia 20 do mesmo mês.

§ 2.º Depois de introduzidas no projecto as alterações que resultarem da aprovação, o governador mandá-lo-á executar por meio de portaria.

Art. 5.º Os serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas, pelos seus directores ou chefes dos serviços, são responsáveis disciplinarmente pela falta de remessa, nos prazos legais, ao Ministério do Ultramar, dos mapas e elementos referidos neste decreto, e bem assim pela elaboração do projecto de orçamento e sua publicação, depois de ser mandado executar, nos mesmos prazos.

Art. 6.º A competência delegada nos estatutos político-administrativos aos governadores das províncias ultramarinas para a transferência de verbas deverá ser exercida nos seguintes termos:

a) Proposta justificativa da necessidade de reforço, feita pelo director do serviço interessado, com a indicação precisa e expressa do seu quantitativo e dos recursos de contrapartida, que, em regra, devem sair de outras dotações do mesmo serviço;

b) Informação do director ou chefe do serviço a que pertencer a verba cujas disponibilidades se pretendem utilizar para o reforço, quando, em casos excepcionais, o mesmo tenha forçosamente de realizar-se e não seja possível encontrar contrapartida nas dotações do serviço que propuser o reforço;

c) Informação do director ou chefe provincial dos serviços de Fazenda e contabilidade;

d) Parecer do Tribunal Administrativo sob a proposta e informações referidas nas alíneas antecedentes;

e) Parecer do Conselho de Governo ou da secção permanente do mesmo Conselho, conforme ao caso couber;

f) Portaria justificativa do Governo da província.

§ único. Sempre que se trate de reforços de verbas comuns a diversos serviços, a iniciativa da proposta

referida na alínea a) deste artigo pertencerá aos serviços centrais de Fazenda e contabilidade.

Art. 7.º Na utilização dos recursos de contrapartida para os reforços de verba por meio de transferência ter-se-á sempre em vista que as verbas de material nunca poderão ser utilizadas para o reforço de verbas de pessoal e que só podem constituir coberturas para os reforços:

a) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos tenham sido extintos sem serem substituídos por outros;

b) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos estejam definitivamente vagos e somente enquanto o estiverem;

c) As disponibilidades efectivas das verbas destinadas a pessoal que resultem da ausência legal dos respectivos funcionários e não tenham qualquer aplicação especial prevista em lei ou regulamento;

d) As verbas de despesas variáveis de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, quando, na parte a utilizar, esta se mostre dispensável, por declaração expressa do respectivo gestor, em todo o decurso do respectivo exercício. A declaração de dispensabilidade é considerada como impedimento legal do reforço, no respectivo exercício, da verba donde saírem os recursos de contrapartida.

§ único. O reforço das verbas de «duplicação de vencimentos», quando os recursos de contrapartida não sejam constituídos por disponibilidades das verbas de pessoal do respectivo capítulo orçamental, só podem ser realizados mediante autorização prévia do Ministro do Ultramar, em casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 8.º Aos reforços das verbas destinadas expressamente à realização de pagamentos na metrópole, por conta das províncias ultramarinas, continuará a ser aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933.

Art. 9.º O reforço das verbas para despesas eventuais depende sempre de autorização ministerial expressa.

Art. 10.º O rateio dos encargos comuns às províncias ultramarinas, para o efeito da sua inscrição nos orçamentos gerais, será feito com base nas receitas ordinárias previstas nos orçamentos do ano em que tiver de se fazer o cálculo.

Art. 11.º Para os efeitos da fiscalização que compete ao Ministro do Ultramar, nos termos da base LIV da Lei Orgânica do Ultramar, os governadores das províncias ultramarinas enviarão, mensalmente, ao Ministério todos os processos dos reforços de verbas por transferência feitos no mês anterior, processos estes que, depois de examinados, serão devolvidos à procedência dentro do prazo de trinta dias, contado da data em que derem entrada no mesmo Ministério.

Art. 12.º As disposições deste decreto entrarão em vigor no dia 1 de Agosto de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor. — Raul Ventura.

Portaria n.º 15 485

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do